# Boletim do Trabalho e Emprego

5

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 76\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

**VOL. 61** 

N.º 5

P. 71-82

8 - FEVEREIRO - 1994

# ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	<b>D</b> /-	
— GARP — Grundig Auto Rádio Portugal, L. da — Autorização de laboração contínua	Pág.	73
Portarias de extensão:		
<ul> <li>Aviso para PE dos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Púlicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associa- ções patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros</li> </ul>		73
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga		74
Convenções colectivas de trabalho:		
<ul> <li>— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras</li></ul>		74
<ul> <li>— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT —</li> <li>Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outras</li> </ul>		75
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB - Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza - Alteração salarial e outras		77
— AE entre a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras		79
— AE entre a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras		80
— AE entre a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração da constituição da comissão paritária		82
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial) — Rectificação		82



#### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 5, 8/2/1994

72

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## **DESPACHOS/PORTARIAS**

#### GARP — Grundig Auto Rádio Portugal, L.da — Autorização de laboração contínua

A sociedade GARP — Grundig Auto Rádio Portugal, L. da, com sede na Rua da Cidade do Porto, freguesia de Ferreiros, do concelho de Braga, e com actividade de fabrico, comércio e venda de aparelhos de recepção, emissão, gravação e reprodução de som para veículos automóveis, nomeadamente de auto-rádios e de gravadores ou reprodutores, requereu autorização para laborar continuamente na linha de máquinas de inserção automática computorizada (SMD).

A empresa fundamenta o requerido na necessidade de aumentar a sua capacidade de resposta à procura do mercado, sobretudo externo, na necessidade de obter o necessário rendimento que o equipamento instalado possibilita e ainda na necessidade de cumprir prazos de encomendas.

Nestes termos e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu acordo, por escrito:

- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável CCT para os fabricantes de material eléctrico e electrónico não obstaculiza o regime de laboração requerido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos de ordem técnica e económica aduzidos pela requerente:

É autorizada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa GARP — Grundig Auto Rádio Portugal, L.<sup>da</sup>, com sede na Rua da Cidade do Porto, da freguesia de Ferreiros, do concelho de Braga, a laborar continuamente na linha de máquinas de inserção automática computorizada — SMD.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Janeiro de 1994. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE dos CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em título, insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma citados, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatá-

rias que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a referida alteração exten-

siva na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

# Duração do trabalho 1 — A partir de 1 de Janeiro de 1994 o período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta e duas horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira. Cláusula 23.ª Trabalho extraordinário 8 — Para os efeitos do número anterior, e quando a entidade patronal não assegure a refeição, pagará ao trabalhador a importância de 1300\$. Cláusula 28.ª

Cláusula 21.ª

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa, tesoureiro e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 3400\$.

Retribuições

#### Cláusula 64. a

	Direit	os do	s tı	aba	lha	dore	s na	s d	eslo	eaç	ões	;			
• • • • • •	••••	•••									• •	٠.	٠.		 
5 —		• • • •											٠.		 
,													٠.	•	 
c) A	Pequer Almoç	o ou	mc ı ja	iço ant	ar	- 30 ]	U\$; 130	0\$.							

#### Cláusula 67.ª

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de alimentação diário de 400\$, exceptuando-se as pequeníssimas empresas referidas na alínea b) do n.º 1 da cláusula 79.ª, que atribuirão um subsídio diário de 250\$.

#### Cláusula 76.ª

#### Produção de efeitos

A tabela salarial constante do anexo III e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994 e vigorarão por um período de 12 meses.

#### Cláusula 79.ª

#### Pequeníssimas empresas

2 — A estas empresas não é aplicável a tabela salarial constante do axexo III. As empresas obrigam-se, no entanto, a atribuir aos trabalhadores indiferenciados superiores em 1700\$ em relação ao salário mínimo nacional.

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Níveis	Remunerações mínimas mensais
0	136 800\$00
1 2	124 300\$00 103 300\$00
3	93 300\$00 81 200\$00
5 6	76 100 <b>\$</b> 00 69 900 <b>\$</b> 00

Niveis	Remunerações mínimas mensais
7	66 900\$00 63 000\$00 58 900\$00 58 200\$00 48 500\$00 43 800\$00 43 100\$00

#### Lisboa, 23 de Dezembro de 1993.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 24 de Janeiro de 1994.

Depositado em 26 de Janeiro de 1994, a fl. 43 do livro n.º 7, com o n.º 21/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outras.

Os CCT da moagem de ramas e espoadas de milho e centeio, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e 43, de 22 de Novembro de 1977, com últimas alterações publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1992, e 30, de 15 de Agosto de 1992, são revistos da forma seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio representadas pela associação patronal outorgante e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

## Vigência

- 1 O presente contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido por um ano.
- 2 A tabela salarial e o clausulado de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

#### Cláusula 3.ª

#### Revisão

1 — Entende-se por denúncia o pedido de revisão apresentado, por escrito, à outra parte até 60 dias an-

tes do termo da vigência, acompanhado da proposta de revisão.

- 2 A parte que recebe a proposta de revisão tem um período de 30 dias para responder, aceitando ou contrapropondo.
- 3 As negociações iniciar-se-ão no prazo de oito dias contados da recepção da contraproposta, pelo período fixado em protocolo, a negociar entre as partes.
- 4 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará em vigor aquele que se pretende rever ou alterar.

#### CAPÍTULO III

#### Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

#### Generalidades

Cláusula 14.ª

#### Princípio geral

- 1 Só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
  - a) Ter idade mínima de 16 anos;

b) Possuir as habilitações mínimas legais.

#### SECÇÃO II

#### Aprendizagem

Cláusula 22.ª

#### Princípio geral

- 1 São aprendizes os trabalhadores entre os 16 e 18 anos que, ao mesmo tempo que trabalham, adquirem conhecimentos e prática necessários ao desempenho das funções atribuídas à respectiva categoria profissional.
- 2 A entidade patronal obriga-se a facultar aos aprendizes uma formação prática e teórica específica em centros de formação profissional apropriados, quando existem na região.
- 3 A categoria de aprendiz será permitida nas categorias profissionais de condutor de máquinas e empacotador.

#### Cláusula 23.ª

#### Promoções

Os aprendizes serão promovidos às respectivas categorias profissionais ao fim de um ano ou logo que completem 18 anos de idade.

#### ANEXO I

#### Definicão de funcões

Ajudante de moleiro. — É o trabalhador que auxilia o moleiro e o substitui nos seus impedimentos.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias.

Aprendiz. — É o trabalhador que efectua a aprendizagem para as categorias de condutor de máquinas ou empacotador, coadjuvando no desempenho das respectivas tarefas.

Auxiliar de laboração. — É o trabalhador que executa os serviços de cargas e descargas e outros não inerentes às demais categorias referidas, embora possa auxiliar esses trabalhadores.

Condutor de máquinas. — É o trabalhador que presta o serviço com máquinas de limpeza e de moagem e vigia o seu funcionamento.

Empacotador. — É o trabalhador que executa o serviço de empacotamento de farinhas.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que orienta e chefia o pessoal de determinada secção.

Ensacador-pesador. — É o trabalhador que executa os serviços de ensaque e de pesagem, cose e sela os sacos.

Fiel de armazém. — É o trabalhador responsável pela boa orientação e eficiência dos serviços de armazém, pela existência de todos os bens armazenados e pela escrituração, se a houver, de todo o movimento de armazém.

Guarda ou porteiro. — É o trabalhador que vela pela defesa das instalações e de outros valores que lhe sejam confiados, controla as entradas e saídas e efectua os registos necessários ao perfeito desempenho das suas funções.

Moleiro. — É o trabalhador que chefia os serviços de fabrico, regula, vigia e assegura o funcionamento da instalação mecânica de moagem.

Motorista (pesados). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga e descarga. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão, quando se demonstrar indispensável, ajudante de motorista.

#### ANEXO II

#### Enquadramentos salariais

Grupo	Categorias profissionais	Retribuições mínimas mensais
I	Moleiro	72 500\$00
11	Ajudante de moleiro	69 500\$00
111	Encarregado de secção	65 000\$00
IV	Ajudante de motorista	62 000\$00
III	Auxiliar de laboração	59 000\$00
VI	Empacotador	53 500\$00
VII	Aprendiz	44 500\$00

Lisboa, 6 de Janeiro de 1994.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegivel.).

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1994. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Janeiro de 1994.

Depositado em 27 de Janeiro de 1994, a fl. 43 do livro n.º 7, com o n.º 24/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — Alteração salarial e outras

Alteração da cláusula 1.ª do contrato colectivo de trabalho para o sector, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, aprovada pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e pelo Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — SINDPAB.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

Este contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas que desenvolvam as actividades de barbeiro ou cabeleireiro de homens, cabeleireiro de senhoras e ofícios correlativos nos distritos do ter-

ritório nacional e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira filiadas na associação outorgante e, por outro os trabalhadores filiados no Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — SINDPAB.

§ único. Os ofícios correlativos enquadrados são os de posticeiro, manicura, pedicura, calista, esteticista e massagista de estética.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1993.

Pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza:

Adriano Marques Nogueira. Bento Guerreiro Gemas.

Pelo Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — SINDPAB:

Mémio Oliveira Nunes. Alcino Francisco da Silva Legatteaux. Alteração da cláusula 44.ª do contrato colectivo de trabalho para o sector, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, aprovada pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e pelo Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — SINDPAB.

#### Cláusula 44.ª

#### Interrupção do período normal de trabalho

O período de trabalho diário é intercalado por um descanso de duração não inferior a uma hora.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1993.

Pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza:

Adriano Marques Nogueira. Bento Guerreiro Gemas.

Pelo Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — SINDPAB:

Mémio Oliveira Nunes. Alcino Francisco da Silva Legatteaux.

Alteração da cláusula 47.ª do contrato colectivo de trabalho para o sector, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, aprovada pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e pelo Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — SINDPAB.

#### Cláusula 47.ª

#### Descanso semanal

1 — O descanso semanal é o domingo e o sábado a partir das 13 horas é considerado descanso complementar.

2 — No entanto, o meio dia de descanso complementar poderá deixar de ser o sábado, devendo esse meio dia de descanso complementar ser acordado entre o trabalhador e a entidade patronal.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1993.

Pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza:

Adriano Marques Nogueira. Bento Guerreiro Gemas.

Pelo Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza - SINDPAB:

Mémio Oliveira Nunes. Alcino Francisco da Silva Legatteaux.

Tabela salarial aprovada para o sector de barbearia, cabeleireiro e ofícios correlativos pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos

de Beleza e o Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — SINDPAB, que substitui a tabela salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1992.

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Tabela
I	Cabeleireiro completo	62 700\$00
II	Massagista de estética Esteticista	60 500\$00
III	Cabeleireiro de homens	59 400\$00
IV	Oficial de barbeiro	56 100\$00
v	Praticante de cabeleireiro	56 700\$00
VI	Meio oficial de barbeiro	55 600\$00
VII	Ajudante de cabeleireiro Ajudante de posticeiro Manicuro(a) Pedicuro(a)	54 500\$00
VIII	Calista	60 500\$00
IX	Aprendizes:  Com menos de 18 anos de idade Com mais de 18 anos de idade e até 25 anos, em situação de aprendizagem, num prazo máximo de dois anos Com mais de 18 anos de idade	36 750\$00 39 200\$00 49 000\$00

Nota. — Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994

Lisboa, 14 de Dezembro de 1993.

Pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza:

Adriano Marques Nogueira. Bento Guerreiro Gemas.

Pelo Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza — SINDPAB:

Mémio Oliveira Nunes. Alcino Francisco da Silva Legatteaux.

Entrado em 25 de Janeiro de 1994.

Depositado em 31 de Janeiro de 1994, a fl. 43 do livro n.º 7, com o n.º 25/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação de trabalho, no valor de 705\$. Âmbito, vigência e revisão Cláusula 2.ª Vigência Cláusula 50. a-B Ajuda de custo Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição, cada trabalhador receberá uma ajuda de custo com o valor mínimo de 205\$, 4 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão sem prejuízo dos demais previstos no AE. pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de cada ano. CAPÍTULO IX CAPÍTULO VIII Deslocações Retribuição Cláusula 42.\* Cláusula 52.ª Retribuição do trabalho por turnos Deslocações no continente 1 — As remunerações certas mínimas constantes do anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que prestam serviço em regime de turnos, dos seguintes subsí-dios. a) 6315\$ para os trabalhadores que fazem dois tur-nos rotativos, excluindo o nocturno; b) 9100\$00 para os trabalhadores que fazem três 4 — O trabalhador terá direito ao abono pela diária turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que completa quando iniciar a deslocação antes das 12 honesta última situação esteja incluído o turno ras, desde que regresse no dia seguinte até à mesma nocturno; hora após pernoita. Nesta situação o trabalhador terá c) 12 630\$00 para os trabalhadores que fazem três ainda direito a um subsídio diário de 790\$. turnos rotativos em regime de laboração contínua. Cláusula 53.ª Deslocações fora do continente Cláusula 45.ª Diuturnidades a) Ao valor de 1730\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho; Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade b) ..... no montante de 2150\$ até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal. b) ...... Cláusula 50.ª Subsídio de refeição 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE,

ressalvando os referidos nos números seguintes, terão

## Tabela salarial

	Grupo	Montante
	**.	
I		281 350\$00
II		254 450\$00
Ш		233 850\$00
ı <b>v</b>		216 500\$00
v		200 050\$00
VI		178 650\$00
		161 250\$00
		143 600\$00
		129 750\$00
······································		115 250\$00
		103 850\$00

Braga, 18 de Maio de 1993.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIOTER - Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaturas ilegiveis.)

Entrado em 24 de Junho de 1993.

Depositado em 27 de Janeiro de 1994, a fl. 43 do livro n.º 7, com o n.º 23/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE, ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais previstas neste AE representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 Este AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 O período de vigência será de 12 meses, contados a partir das respectivas datas de entrada em vigor.
- 3 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniárias têm efeitos a 1 de Julho de cada ano.

#### CAPÍTULO VIII

#### Retribuição

#### Cláusula 42.ª

#### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2150\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

#### Cláusula 43.ª

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa e de cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2560\$.

2 —				
-----	--	--	--	--

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 220\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite de 2560\$ mensais.

#### Cláusula 45.ª

#### Retribuição de trabalho por turno

- 1 As remunerações certas mínimas constantes no anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos, dos seguintes subsidios:
  - a) 6315\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
  - b) 9100\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno:
  - c) 12 630\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2 —		
-----	--	--

3 —	iniciado depois desta hora, prestar dos de trabalho separados por inter refeição, desde que, em qualquer ca nha tido segunda refeição por força no n.º 4 desta cláusula, no valor d d) À quantia de 200\$ para pequeno-a	valos para so, não te- do disposto e 1125\$;
Subsídio de refeição	0 F. (1. 1	
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação de trabalho, no valor de 705\$.	9 — Entre duas pernoitas consecutivas rede deslocado, o trabalhador tem direito a redo estipulado no número anterior, para refeque não tenha tido refeição, por força do o n.º 2 desta cláusula, no valor de 1125\$.	ceber, além ição, desde
2 —	10 —	
3 —	11 —	
4 —	Cláusula 55.ª	
Cláusula 52.ª-B	Deslocação no estrangeiro — Alojamento e re	feições
Ajudas de custo	1 —	
Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição, cada trabalhador receberá uma ajuda de custo com valor mínimo de 205\$,	2 — Os trabalhadores para além da remensal e de outros subsídios ou retribuiçõ das neste AE têm direito:	
sem prejuízo dos demais previstos no AE.	<ul> <li>a) Ao valor de 1070\$ diários sempre o gressem ao seu local de trabalho;</li> </ul>	que não re-
CAPÍTULO IX	b)	• • • • • • • • • •
Refeições e deslocações	3 —	••••••
Cláusula 54.ª	4 —	
Alojamento e deslocações no continente	5 —	
1 —	6 —	
2 —	ANEXO II	
3 —	Tabelas salariais	
4 —	Grupo	Remuneração mínima mensal
5 —		
6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante o período fixado para a refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 1125\$.	I	93 200\$00 86 900\$00 83 800\$00 78 500\$00 76 450\$00
7 — Terá direito a 910\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:	Braga, 11 de Maio de 1993.  Pela Rodoviária d'Entre Douro e Minho, S. A.:	
a) b)	(Assinaturas ilegíveis.)	
8 — O trabalhador que pernoitar na situação de des-	Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Trans	sportes:
locado terá ainda direito:	(Assinaturas ilegíveis.)	
<ul> <li>a) À quantia de 580\$ como subsídio de deslocação;</li> <li>b)</li></ul>	Entrado em 24 de Junho de 1993. Depositado em 27 de Janeiro de 1994, livro n.º 7, com o n.º 22/94, nos terr tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na ção actual.	nos do ar-

# AE entre a Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração da constituição da comissão paritária

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1990, foi publicada a composição da comissão paritária constituída nos termos do n.º 1 da cláusula 4.ª do AE em epígrafe, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990.

Por comunicação da parte interessada, a representação das associações sindicais passou a ter a seguinte com-

posição:

António Manuel Correia Coelho. José Joaquim Franco Antunes. Tomás de Melo Casal. Vítor Manuel Jesus Rebouto.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1993, o CCT em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, no nível XII do anexo I — Tabela salarial, onde se lê «98 400\$00» deve ler-se «97 150\$00».